



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000093/2009-23
Recurso nº 890425 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.814 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente ANGRAPORTO OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

DECADÊNCIA. IRPJ. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica insere-se na relação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Contudo, quando não há o pagamento do imposto, a contagem de prazo decadencial se dá à luz do art. 173, I, do CTN.

O lançamento decorrente de CSLL deve acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-27.031, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro-RJ1.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

1. Versa o presente processo administrativo fiscal sobre autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 13/05/2009. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 928 a 934) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 941 a 947), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

2. Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 03), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 29.745.371,08, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 110 75% e 112,5% e de juros de mora, calculados até 30/04/2009.

3. As autoridades autuantes, além de relacionarem as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizaram-nas no Termo de Constatação acostado aos autos (fls. 886 a 889), no qual relatam o resultado da auditoria fiscal.

4. Em primeiro lugar, aduzem que o interessado optou pelo Lucro Real trimestral, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e pelo Lucro Presumido, nos anos-calendário de 2006 e 2007.

5. Asseveram que com fundamento nas notas fiscais emitidas pelo interessado e disponibilizadas pelos seus fornecedores, apurou omissão de receita conforme demonstrativo de fl. 890 (infração 001 — Omissão de Receitas e 004 — Omissão de Receita da Atividade — a partir do AC 93).

6. Observam que, no quarto trimestre de 2004, o interessado deduziu na DIPJ 2005 o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento efetuado por órgãos públicos, no valor de R\$ 501.578,62. Mediante consulta à DIRF, foi constatado que o interessado poderia ter compensado apenas o valor de R\$ 438.615,12. Assim, foi glosado o valor de R\$ 62.963,00 por falta de comprovação, de acordo com os demonstrativos de fl. 891 (infração 003 — Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto Não Comprovadas).

7. Informam que o interessado, embora devidamente intimado por duas vezes, não comprovou por intermédio de documentos hábeis e idôneos a causa de diversos pagamentos realizados por meio de suas contas bancárias, de acordo com o demonstrativo de fls. 893

a 912. Desta forma, glosaram os custos e despesas correspondentes (infração 002 — Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários).

8. Ademais, constataram que o interessado declarou na DIPJ 2007, a título de IRPJ a pagar, em relação ao 3º trimestre, o valor de R\$ 333.926,87, e, em relação ao 4º trimestre, o montante de R\$ 381.252,73. Portanto, como tais valores não constam das DCTF dos períodos correspondentes, procederam ao lançamento de ofício (infração 005 — Diferença entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago).

9. O lançamento de CSLL refere-se apenas às infrações 001, 002 e 004.

10. O interessado, que tomou ciência dos autos de infração em 29/05/2009 apresentou impugnação em 26/06/2009, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 960 a 975). Alega, em apertada síntese, o que segue abaixo:

10.1 Em primeiro lugar, alega que as autoridades autuantes cometeram erro de direito ao não cumprirem as formalidades necessárias e imprescindíveis para a validade dos autos de infração, conforme determina o art. 10 do Decreto 70.235/1972.

10.2 Entende que deve ser declarada a nulidade dos autos de infração em decorrência da apresentação de documentos sem numeração, sem indicação do processo e com códigos e linguagens impossíveis de serem entendidos, com a finalidade de dificultar o entendimento e impedir sua defesa. Tal fato representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.3 Declara que a fiscalização alegou pagamentos a beneficiários não identificados e desclassificou todos os pagamentos desvinculados da operação de aluguel de imóvel junto à FCA — Angraporto, que foi sublocado à Petrobrás e à Queiroz Gaivão.

10.4 Detalha os contratos firmados com a Petrobrás para dizer que as autoridades autuantes desconsideraram a documentação apresentada no curso da fiscalização e também não analisaram todos os livros fiscais, que demonstrariam inexistir as infrações imputadas.

10.5 O procedimento fiscal deveria ter sido nas contas de receitas, não nas contas de despesas. Ademais, se a empresa paga seus tributos com fulcro na sistemática do lucro presumido, sua escrita contábil pode ser simplificada e não precisa apresentar todos os documentos como na sistemática do lucro real.

10.6 É impossível apurar as receitas por intermédio da mera análise das despesas, principalmente quando a apuração é feita por amostragem.

10.7 Alega que a fiscalização pretende descaracterizar uma legítima e legal operação comercial, autorizada pela Constituição Federal.

10.8 Argumenta ainda que a fiscalização desclassificou a escrita fiscal, ilegalmente, arbitrou o lucro do período relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, e desconsiderou as notas fiscais anuladas por erro de preenchimento.

10.9 Alega a decadência do direito do Fisco constituir por intermédio de lançamento crédito tributário imbricado com os fatos geradores ocorridos até 28/05/2004, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

10.10 Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação fiscal que dá suporte ao lançamento da multa de 112,50%, por ter efeito de confisco.

10.11 Em resumo, requer que sejam cancelados os autos de infração.

Analizando a impugnação apresentada entendeu a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

DECADÊNCIA. IRPJ.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica insere-se na relação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Contudo, quando não há o pagamento do imposto, a contagem de prazo decadencial se dá à luz do art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA.

Cabível o lançamento de ofício quando constatada omissão de receita por meio do confronto entre as notas fiscais emitidas e os valores informados na DIPJ.

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Deve ser exigida a diferença de IRPJ não recolhido em face de redução de fonte maior que a comprovada.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano-calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício do IRPJ apurado com fundamento nas informações insertas nas DIPJ referentes aos anos-calendário posteriores a 1998 e que deixou de ser declarado por meio de DCTF.

LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Cabe ao contribuinte a comprovação da necessidade das despesas para fins de apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO.

Presentes os pressupostos estabelecidos em lei para aplicação de multa de ofício, a autoridade tem não só o poder, mas também o dever, de aplicá-la no percentual previsto na legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

CSLL.

O lançamento decorrente de CSLL deve acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, limitando-se a sustentar a nulidade do auto e a decadência de parte do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Da delimitação da lide

Não obstante o presente auto de infração, bem como o acórdão da DRJ ter tratado de diversas questões de mérito, a Recorrente não contesta a ocorrência da materialidade das mesmas, sendo, portanto, consideradas matérias preclusas, não fazendo parte da presente lide. A Recorrente, a esse respeito, cinge-se a contestar apenas os autos de infração através de sua nulidade (cerceamento do direito de defesa) e decadência.

Preliminar: Cerceamento de Defesa

Não obstante os argumentos da recorrente, entendo que não cabem questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal, haja vista que não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. Ao contrário do que entende o Recorrente, o auto de infração em estudo se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art.10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores.

Da análise dos autos, verifica-se que houve descrição detalhada das infrações, assim como de seu enquadramento legal. A matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se que o lançamento está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o mesmo atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade.

Observa-se que o interessado não demonstra qual teria sido o erro cometido pela fiscalização, no que tange ao mencionado art. 10 do PAF. Dessa forma, não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a alegação de nulidade.

Decadência – aplicação do art. 150 do CTN

Alega a Recorrente a ocorrência da decadência em crédito tributário imbricado com os fatos geradores ocorridos até 28/05/2004, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não merece reparos a interpretação do Recorrente do artigo 150, § 4º, do CTN. Afinal, ocorre a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Contudo, entendo que quando não é efetuado o pagamento do tributo, existe a impossibilidade lógica de se homologar um pagamento que, de fato, não foi realizado. Ou seja, quando inexistente o que homologar, não se pode aplicar o art. 150, § 4º, do CTN.

Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário (art. 173, I do CTN). O Superior Tribunal de Justiça, analisando a decadência nos casos onde inexistente pagamento, pacificou em sede de julgamento repetitivo, o entendimento de que deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN, em textual:

. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

(REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

No caso em exame, como o primeiro fato gerador ocorreu em março de 2004, a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento de IRPJ ocorreria em 01/01/2010, já que o termo inicial do prazo quinquenal se deu em 01/01/2005. Como a ciência do presente auto de infração ocorreu em 29/05/2009, há que se reconhecer a legalidade do mesmo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Mauricio Pereira Faro - Relator